

**PARECER Nº 01 , DE 2015 - CFGTC**

**Da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 3, de 2015, que institui o Fundo Distrital de Defesa e Proteção dos Animais (FUNDEPA) e dá outras providências.**

**AUTORA: Deputada LUZIA DE PAULA**

**RELATOR: Deputado CHICO LEITE**

## **I – RELATÓRIO**

Chega à essa Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle o Projeto de Lei Complementar nº 3, de 2015, de autoria da Deputada Luzia de Paula, que cria o Fundo Distrital de Defesa dos Animais (FUNDEPA).

O art. 1º da proposição define que o objetivo do referido Fundo é gerenciar receitas e meios para execução de ações voltadas ao bem-estar animal no Distrito Federal; de acordo com o art. 2º, o Poder Executivo deverá editar regulamento para a Lei, onde ficará definido a qual órgão do Poder Executivo o FUNDEPA será vinculado.

Estabelece o art. 3º que os recursos do FUNDEPA serão destinados a custear e financiar ações voltadas ao trato animal, adquirir equipamentos, treinar recursos humanos, desenvolver ações de educação e conscientização, apoiar projeto ligados e eventos à proteção animal, e outras atividades relevantes para o tema.

De acordo com o art. 5º, as receitas do FUNDEPA serão compostas por doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de pessoas físicas e jurídicas, de entidades internacionais e de organizações governamentais e não-governamentais; transações penais e medidas compensatórias e termos de ajustamento de conduta firmados com o Ministério Público; aplicação de multas e penalidades; aplicações financeiras e patrimoniais realizadas com recursos do FUNDEPA; convênios; dotações orçamentárias e outras fontes que venham a ser legalmente constituídas. Fica definido também que os valores do FUNDEPA serão depositados em conta específica, sob a denominação de Fundo Distrital de Defesa e Proteção dos Animais. Seus recursos serão administrados por um Conselho Gestor, órgão deliberativo, formado por cinco membros do Poder Executivo e cinco membros de entidades da sociedade civil com atuação reconhecida na proteção de animais no Distrito Federal.

Seguem-se as costumeiras cláusulas de vigência e revogação.

Comissão de Fiscalização, Governança,  
Transparência e Controle - CFGTC  
PLC nº 03 / 2015 Fis. 09  
Matricula/6793 Rubrica: W.D.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 3, de 2015.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-C, inciso II, alínea *f*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle analisar proposições referentes criação e reformulação de conselhos.

Considerando a Competência desta Comissão, a proposição em tela será analisada apenas em termos de seus artigos 6º, 7º, 8º e 9º, que tratam do Conselho Gestor do Fundo Distrital de Defesa e Proteção dos Animais (FUNDEPA).

A proposição determina que um Conselho Gestor deverá administrar os recursos do FUNDEPA. O Conselho tem caráter deliberativo e deverá ser composto por cinco membros do Poder Executivo e cinco membros de entidades da sociedade civil com reconhecida atuação na área de proteção animal. O § 1º do art. 7º determina que a presidência do FUNDEPA será exercida pelo representante do Poder Executivo incumbido da proteção ambiental. Salienciamos que, da forma como foi dada a redação, não há clareza sobre quem de fato deverá presidir o Conselho do FUNDEPA. Considerando que a maioria dos Conselhos ambientais é presidida pelo Secretário, Ministro ou Presidente do órgão ambiental mais importante do ente federativo, propomos a emenda anexa, em que alteramos o referido dispositivo para deixar claro que o Presidente do Conselho Gestor do FUNDEPA deverá ser o Secretário de Meio Ambiente.

A participação social é imprescindível à democracia, que vem a ser justamente o princípio que legitima o poder político. A organização democrática deve reconhecer a cada um dos membros da comunidade o direito de participar da direção e gestão dos assuntos públicos e sociais. De fato, o princípio democrático possui duas dimensões: a dimensão representativa, organizada com base em órgãos representativos, eleições periódicas, pluralismo partidário e separação de poderes, e a dimensão participativa, estruturada em processos que permitam aos cidadãos participar da tomada de decisões. Os conselhos consultivos e deliberativos, com representação social e comunitária, são, portanto, fundamentais ao exercício pleno da democracia, porque realizam sua dimensão participativa.

De fato, um dos pilares do desenvolvimento sustentável, bem como de políticas sociais, são as instâncias de participação pública, tanto na formulação, quanto na gestão e na implementação das políticas. Tal participação, na maioria das vezes, é realizada por meio de conselhos. O Sistema Nacional do Meio Ambiente, SISNAMA, tem, em sua composição, o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), órgão deliberativo e consultivo de inegável importância na gestão ambiental no Brasil.

Comissão de Fiscalização, Governança,  
Transparência e Controle - CFGTC  
PLC nº 03 / 2015 - Fls. 10  
Matrícula: 16743 Rubrica: *Wally*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

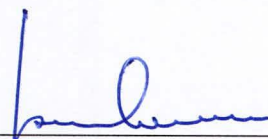
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente - UDA



É inegável o significativo avanço na criação de conselhos como instituições democráticas que ampliam a democracia e asseguram a participação e o controle social. No entanto, considerando que se trata de novas institucionalidades democráticas, ainda são muitos os desafios para a compreensão e efetivação destes espaços como instâncias deliberativas. Um desses desafios é definir a composição do Conselho. Recomenda-se que siga o princípio da paridade, e que tenha **representação de todos os segmentos da sociedade afetos à sua área de atuação**. A proposição em tela define que o Conselho Gestor do FUNDEPA será formado por cinco representantes do Poder Executivo e cinco representantes de entidades da sociedade civil. O termo "entidades da sociedade civil" é, geralmente, referido a entidades de atuação pública, não-estatal, formadas a partir de iniciativas voluntárias, sem fins lucrativos, visando ao bem comum. Desta definição, o setor empresarial, ou segundo setor, não faz parte. No caso específico da proteção animal, entidades da sociedade civil seriam as organizações que militam e atuam em favor dos direitos dos animais, que, no Distrito Federal, existem em relativa abundância. É necessário, porém, lembrar que o setor empresarial também realiza ações relevantes voltadas à proteção animal. São inúmeras as clínicas veterinárias, os *pet shops*, os comércios de alimentos para animais, que abrigam animais de rua, tratam gratuitamente suas doenças, fazem mutirões de vacinação e castração de cães e gatos de rua, oferecem serviços de graça para pessoas dispostas a adotar animais abandonados. Realizam ações que demonstram compromissos com uma causa, para além de simplesmente obter lucro com uma atividade empresarial. Tendo isso em vista, e buscando incentivar o setor empresarial a atuar em favor do bem comum, seria justo que tais empresas pudessem estar representadas no Conselho Gestor do FUNDEPA, caso a proposição em tela seja convertida em lei. Assim, sugerimos a emenda anexa.

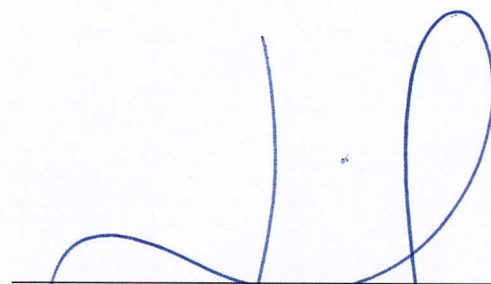
Diante do exposto, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 3, de 2015, no âmbito desta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, com as emendas em anexo.

Sala das Comissões, em        de        de 2015.



---

Deputado  
**JOE VALLE**  
*Presidente*



---

Deputado  
**CHICO LEITE**  
*Relator*